

COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.247, DE 2012

Altera as Leis nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir os juros recebidos ou creditados, a título de remuneração do capital próprio, da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas modalidades cumulativa e não cumulativa.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO DADO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALFREDO KAEFER

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Senado Federal, que sugere a exclusão dos juros recebidos ou creditados, a título de remuneração do capital próprio, da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas modalidades cumulativa e não cumulativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em judicioso parecer, o Relator da matéria, ilustre Deputado JOÃO DADO, votou pela inadequação financeira e orçamentária do projeto e, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, pela dispensa da análise de mérito.

Usando da faculdade assegurada no Regimento da Câmara dos Deputados, peço vênia para expor minha opinião, divergente da do Relator, no presente voto em separado.

Como bem destacou o Relator, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Entendo que as condições do art. 14 da LRF podem ser atendidas, caso esta Comissão promova, consoante o inciso IV do art. 57 do Regimento da Casa, duas modificações no texto em exame, sugeridas no substitutivo anexo. Primeira, incluir um dispositivo, renumerando-se os seguintes, que atribua ao Poder Executivo a tarefa de estimar o montante da renúncia fiscal e de o incluir no demonstrativo que acompanhará o respectivo projeto de lei orçamentária. Segunda, alterar a redação da cláusula de vigência para estabelecer que a produção de efeitos da lei iniciar-se-á no primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Poder Executivo cumprir com sua obrigação de estimar a renúncia.

Registre-se que essa fórmula é idêntica à do Projeto de Lei nº 2.513, de 2007, também de autoria do Senado Federal. O sobredito projeto recebeu parecer desta Comissão, proferido em Plenário pelo Deputado MARCELO ALMEIDA, pela adequação financeira e orçamentária. Posteriormente, sem sofrer questionamentos no Congresso Nacional e sem receber nenhum veto da Presidência da República, foi transformado na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de

incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Não é difícil perceber, portanto, que as modificações propostas têm o condão de sanar qualquer vício de inadequação orçamentária e financeira porventura existente.

É necessário destacar, ainda, que, conforme argumento a seguir, a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins dos juros sobre capital próprio, ao ampliar a eficiência financeira e estimular o investimento produtivo, cria condições para um crescimento mais acelerado e sustentado da economia ao longo dos próximos anos, com reflexos positivos sobre a arrecadação tributária no longo prazo.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas que o projeto há de ser aprovado.

A dedução de juros sobre o capital próprio tem o aval da legislação do Imposto sobre a Renda, que permite o cômputo, na apuração do lucro real, dessas despesas, pagas a seus sócios a título de remuneração dos recursos por eles aportados como capital de risco, tal como faz em relação às despesas financeiras relativas a empréstimos e financiamentos.

Essa possibilidade de dedução, inserida no ordenamento pátrio pela Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, direta ou indiretamente, trouxe inúmeros benefícios para economia nacional. Dentre eles, destaco a neutralidade quanto à decisão sobre a utilização de recursos de sócios ou de terceiros para investimentos e a redução do nível de endividamento das empresas, notadamente para com o mercado externo. A dedutibilidade dos juros sobre o patrimônio líquido está, portanto, respaldada na igualdade do tratamento fiscal dado à remuneração pelo uso de capital de terceiros com o dado à remuneração pelo uso do capital próprio, incentivando o autofinanciamento das empresas.

No que se refere à legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no entanto, verifica-se o oposto. A inclusão de receitas financeiras na base de cálculo dessas duas contribuições foi, inicialmente, determinada pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que equiparou o conceito de faturamento ao de receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Essa ampliação das sobreditas bases de cálculo, que ocorreu simultaneamente à majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%, reduziu a eficácia original do tratamento tributário dado aos juros remuneratórios, porque trouxe o instituto

para o domínio da cumulatividade. Obviamente, essa perda se tornou mais dramática para os grupos empresariais com estruturas de combinação de negócios mais complexas, os quais, por enfeixarem cadeias mais longas de distribuição dos juros remuneratórios do capital próprio, foram demasiadamente onerados pela tributação em cascata então vigente à época.

Importante destacar, neste ponto, que a citada ampliação do conceito de faturamento foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, revogada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Isso porque tal conceito somente poderia ser inserido no ordenamento infraconstitucional após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Antes dela, que é posterior à Lei nº 9.718, de 1998, tinha-se apenas a previsão de incidência da contribuição sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros. Com a citada emenda, passou-se não só a se ter a abrangência quanto à primeira base de incidência, folha de salários, como também a inserção, considerado o que surgiu como alínea “b” do inciso I do art. 195 da Constituição, de uma nova base de incidência, que é a receita.

Nesse contexto, a legislação do regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins acabou por adotar esse conceito ampliado de faturamento, que alcança os juros sobre capital próprio recebidos. As sucessivas alterações dessa legislação não corrigiram essa mazela e findaram por promover efeitos negativos sobre a sistemática de tributação dos juros remuneratórios do capital próprio, ressuscitando as velhas distorções existentes antes da Lei nº 9.249, de 1995, e, praticamente, inviabilizando sua utilização.

Faz-se necessário mencionar, ademais, que a legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins impõe uma séria desvantagem para a investidora nacional em comparação com a investidora estrangeira. Como uma forma de atenuar a ampliação da base de cálculo dessas contribuições, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em seu art. 27, § 2º, autoriza o Poder Executivo a reduzir a zero as alíquotas incidentes sobre receitas financeiras, o que foi feito pelo Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Por vedação expressa do referido decreto, contudo, a redução não se aplica aos juros sobre capital próprio. Dado que as contribuições sociais em tela não alcançam pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, seria mais consentâneo com o princípio da não discriminação entre capital nacional e estrangeiro que essa proibição não existisse. No caso, há tratamento mais

gravoso para o investimento nacional, pois sobre ele pesa ônus tributário que não pode ser imposto ao investimento estrangeiro. Ora, é certo que o Brasil deve criar incentivos para atrair investimentos estrangeiros, porque deles precisamos; mas é igualmente certo que o País não deve criar obstáculos para a realização de investimentos nacionais, porque eles são imprescindíveis.

O projeto em exame corrige essas distorções, resgatando o modelo de tributação dos juros sobre o capital ao próprio que vigorava antes da ampliação das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Como já disse, a aprovação da proposição estimulará a realização de investimentos nacionais, na medida em que reduzirá o custo tributário do uso do capital. Enfim, a proposta cria condições para acelerar o desenvolvimento econômico do País.

Diante do exposto, o voto é pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.247, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ALFREDO KAEFER

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.247, DE 2012

Altera as Leis nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir os juros recebidos ou creditados, a título de remuneração do capital próprio, da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas modalidades cumulativa e não cumulativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º

.....

II – as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e, desde que tenham sido computados como receita:

a) os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição;

b) os juros recebidos ou creditados, a título de remuneração do capital próprio;

.....” (NR)

Art. 2º A alínea “b” do inciso V do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º

.....

V –

.....

b) as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido, os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição e os juros recebidos ou creditados, a título de remuneração do capital próprio, que tenham sido computados como receita;

.....” (NR)

Art. 3º A alínea “b” do inciso V do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º

.....

V –

.....

b) as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido, os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição e os juros recebidos ou creditados, a título de remuneração do capital próprio, que tenham sido computados como receita;

.....” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia

fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei.

Art. 5º Revoga-se a parte do art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que dá nova redação ao inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 4º desta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ALFREDO KAEFER